



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 148/2026

PROCEDIMENTO: 1.34.001.002464/2025-73

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PROCURADORA SUSCITANTE: MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA (13º Ofício da PR/SP)

PROCURADOR SUSCITADO: MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE (12º Ofício da PR/SP)

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93). CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE FEITOS (ART. 76, III, DO CPP). PREVENÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Notícia de Fato autuada para apurar possível crime previsto no art. 334 do CP, em razão da apreensão, em 27/02/2024, de mercadoria de origem estrangeira vendida por meio de comércio eletrônico sem que fosse apresentada documentação fiscal idônea que comprovasse sua importação regular ou aquisição no país.

2. Os autos foram remetidos ao **12º Ofício da PR/SP** em razão de suposta prevenção/conexão com a NF 1.34.001.002098/2024-71.

3. Ao receber o feito, o Procurador da República oficiante no **12º Ofício da PR/SP** determinou a devolução dos autos para a DICRIMEX, para fins de livre distribuição, nos seguintes termos:

“Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do delito de descaminho, perpetrado, em tese, pelos representantes legais da pessoa jurídica RCC T..., a partir da remessa da Representação Fiscal para Fins Penais nº 0917500-09560/2025 oriunda do procedimento administrativo fiscal nº 12719.721490/2024-50, com fatos ocorridos em 27/02/2024, em Biguaçu/SC.

Em pesquisa preliminar, verificou-se eventual conexão com a NF nº 1.34.001.002098/2024-71, em que a supracitada empresa figurou no polo passivo.

Não obstante, tem-se que naqueles autos foi apurada a conduta narrada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 917500-270734/2023 e 917500-271773/2023, cujos fatos se deram em Lages/SC, no dia 26/10/23, e em Chapecó/SC, nos dias 13/09 e 03/11/23, de forma que não há falar em prevenção ou conexão.”

4. Após redistribuição, os autos foram encaminhados ao **13º Ofício da PR/SP**, que, por sua vez, suscitou o presente **conflito negativo de atribuição**, observando, em síntese, que:

“nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP), de forma que ‘para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais’.

Ainda, é certo que as Representações Fiscais para Fins Penais da Receita Federal sobre descaminho envolvendo várias autuações de uma mesma empresa tem aportado nesta PRSP de forma completamente esparsa e ensejado a abertura de Notícias de Fato diversas. Inclusive, a experiência nesta PRSP demonstra que se consideradas isoladamente, essas RFFP envolvem valores ínfimos sonegados; de forma que a primeira RFFP que aporta no MPF envolvendo a empresa gera a

autuação de uma Notícia de Fato que em regra será arquivada, em razão do valor dos impostos estimados sonegados ser inferior a R\$20.000,00.

Assim, é possível que o membro do MPF que tem atribuição para as demais Notícias de Fato envolvendo autuação da Receita Federal em face da mesma empresa, mesmo que a primeira Notícia de Fato tenha sido arquivada, justamente a fim de que todas as Notícias de Fato possam ser reunidas, a eventualmente ensejar a abertura de uma investigação única, caso a soma das autuações ultrapasse R\$20.000,00, pois a prova de uma influi na prova da outra, nos termos do art. 76, III, do CPP.”

5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

6. A respeito da conexão, estabelece o art. 76 do CPP:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

7. A 2ª CCR, em sua 240ª Sessão de Coordenação, de 19/05/2025, alterou o **Enunciado nº 49**, firmando o entendimento de que:

É cabível o arquivamento de notícias de fato e de investigações referentes ao crime de descaminho se o valor, devido ou estimado pela legislação fazendária, dos direitos e impostos iludidos pelo investigado não for superior a R\$ 20.000,00.

Em caso de reiteração, o arquivamento é cabível, em conformidade com os postulados da eficiência, da efetividade e da utilidade, **se a soma dos direitos e impostos iludidos não for superior a R\$ 20.000,00, levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos.**

8. Segundo o entendimento deste Colegiado, para a configuração do crime de descaminho, é necessário que o valor **total** de tributos iludidos – **levando em consideração os últimos 5 (cinco) anos** – ultrapasse o limite admitido de R\$ 20.000,00.

9. Assim, nos casos que apuram crimes de descaminho envolvendo o mesmo contribuinte, a prova de uma infração influi na prova de outra (art. 76, III, do CPP). Logo, para fins de investigação, no âmbito do MPF, o membro que estiver responsável pelo primeiro procedimento investigatório deve ficar prevento em relação aos demais.

10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do **12º Ofício da PR/SP**, para atuar no feito.

CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO

Atento ao que consta dos autos, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, do **12º Ofício da PR/SP**, para atuar no feito.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado, do **12º Ofício da PR/SP**, para a adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitante, do **13º Ofício da PR/SP**, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR